

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

Autor: Deputado Diego Andrade

Relator: Deputado Dr. Sinval Malheiros

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 25 de novembro de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações no texto do substitutivo do Relator:

Substituir no Art. 2º que altera o Art. 1º da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007 e no Art. 3º que altera o Art. 1-A da mesma Lei a frase: “a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)” por: “a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, e dos apensados 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **Dr. Sinval Malheiros**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012,
1.929/2015 e 2.330/2015)

Altera a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art 3º. Insira-se o Art. 1º-A na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **Dr. Sinval Malheiros**
Relator